



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL
**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 452-68.2016.6.21.0062

Procedência: MARAU - RS (62ª ZONA ELEITORAL – MARAU)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE
CANDIDATO - CARGO - VEREADOR -
DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS

Recorrente: CRISTINA DE FÁTIMA CORRÊA MENDES ALVES

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator: DES. EDUARDO AUGUSTO DIAS BAINY

PARECER

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral em prestação de contas de CRISTINA DE FÁTIMA CORRÊA MENDES ALVES, referente à Campanha Eleitoral de 2016, na qual a recorrente concorreu ao cargo de Vereadora no Município de Marau/RS, pelo Partido Social Cristão – PSC, consoante Lei nº 9.504/97 e Resolução TSE nº 23.463/2015.

Sobreveio sentença (fls. 23-26), que julgou **desaprovadas** as contas apresentadas pela candidata, ante a existência de recursos de origem não identificada, no montante de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais), bem como determinou o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional.

Inconformada, a candidata interpôs recurso (fls. 29-31).

Subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 34).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I. Da tempestividade e da representação processual

Colhe-se dos autos que a sentença foi publicada no DEJERS em 26/07/2017, quarta-feira (fl. 27v), e o recurso foi interposto em 28/07/2017, sexta-feira (fl. 29), tendo sido verificado, portanto, o tríduo previsto no art. 77 da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Além disso, destaca-se que a candidata encontra-se devidamente representada por advogado (fl. 08), nos termos do art. 41, § 6º, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Logo, o recurso deve ser conhecido. Passa-se, assim, ao exame de mérito.

II.II – MÉRITO

Não merece provimento o recurso.

Em seu parecer técnico conclusivo (fl. 17-17v), a Unidade Técnica da 62ª Zona Eleitoral verificou: **(i)** que os recursos declarados como próprios e aplicados em campanha superam o valor do patrimônio declarado por ocasião do registro de candidatura, o que indica indícios de utilização de recurso de origem não identificada; e que **(ii)** houve omissão relativa às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dado da Justiça Eleitoral, revelando omissão de gastos eleitorais.

Entendeu corretamente a sentença pela desaprovação das contas, ante a gravidade das referidas irregularidades, bem como pela determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de origem não identificada. A fim de evitar tautologia, transcrevo a trecho da fundamentação da sentença recorrida (fls. 23-26):



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(...) A prestação de contas apresentada tempestivamente pelo candidato foi instruída com os documentos arrolados na Resolução TSE nº 23.463/2015, estando suas peças devidamente assinadas.

Realizada a análise técnica da prestação de contas da candidata, após a juntada de documentação comprobatória, verificou-se a parcial regularidade das contas, remanescendo inconsistência com relação a recursos próprios aplicados em campanha, os quais superam o valor do patrimônio declarada no momento do registro da candidatura e omissão relativa a despesa constante na prestação de contas e a constante na base de dados da Justiça Eleitoral.

Com relação aos recursos aplicados em campanha, **não foram apresentados comprovantes do exercício de atividade remunerada e nem mesmo do recebimento dos recursos.**

Trata-se de irregularidade que, além de violadora da legislação eleitoral, compromete a confiabilidade das contas e a consistência do balanço contábil, impedindo a aferição da real movimentação financeira do candidato, notadamente, da origem dos recursos.

Conforme destacado no parecer, a candidata não demonstrou a respectiva capacidade financeira para realizar doação para sua campanha eleitoral. O valor doado e cuja origem não foi demonstrada, totaliza R\$497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais).

Como apontado no parecer final, foi declarada a aplicação de recursos em campanha no valor de R\$497,00. **Contudo, por ocasião do registro de candidaturas, a candidata declarou que não possui recursos financeiros.**

O referido apontamento denota a origem não determinada de recursos lançados como próprios, geradora de potencial desaprovação. **Não houve a demonstração da efetiva existência de patrimônio capaz de sustentar a aplicação de recursos próprios em campanha. Não restou comprovada a capacidade patrimonial do candidato.**

Ainda, denota a origem não determinada de recursos lançados como próprios, geradora de potencial desaprovação. **Não houve a demonstração da efetiva existência de patrimônio capaz de sustentar a aplicação de recursos próprios em campanha. Não restou comprovada a capacidade patrimonial da candidata.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Demonstra, também, a não identificação da origem e/ou a ilicitude dos recursos próprios aplicados em campanha, acarretando o seu financiamento irregular, implicando nas consequências fixadas para o recebimento de recursos de origem não identificada ou de fonte vedada. Referido contexto impede o exercício do efetivo controle pela Justiça Eleitoral sobre as fontes de financiamento da campanha, que podem ter origem ilícita, já que não identificadas.

Não houve a comprovação do registro do gasto eleitoral identificado no parecer de fl. 17, no valor de R\$250,00, infringindo o disposto no art. 48, I, g, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Ademais, intimada acerca do teor da parecer conclusivo, a candidata deixou transcorrer o prazo sem manifestação, não demonstrando interesse em esclarecer as irregularidades apontadas, comprovar a regularidade das contas, e aquiescendo com os termos do parecer.

O recurso de origem não identificada não pode ser utilizado por partidos políticos e candidatos e deve ser transferidos ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), nos termos do art. 26 da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Nos termos do art. 48, I, g, da Resolução TSE nº 23.463/2015, a prestação de contas deve ser composta com as receitas e despesas especificadas.

Nos termos do art. 56 da Resolução citada, quando utilizados recursos financeiros próprios, a Justiça Eleitoral pode exigir do candidato a apresentação de documentos comprobatórios da respectiva origem e disponibilidade.

Neste caso, preceitua o dispositivo citado, a comprovação de origem e disponibilidade deve ser instruída com documentos e elementos que demonstrem a procedência lícita dos recursos e a sua não caracterização como fonte vedada. (...)

As irregularidades são graves, ensejadoras da desaprovação das contas, pois não permitem aferir a verdadeira origem e o destino dos recursos arrecadados e utilizados artigos 22, §3º, 23 e 24 da Lei das Eleições, impondo a desaprovação das contas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Diante do exposto, DESAPROVO as contas da candidata CRISTINA DE FÁTIMA CORRÊA MENDES ALVES, relativas às eleições municipais de 2016, nos termos do art. 68, inc. III, da Resolução TSE n. 23.463/2015, determinando a devolução dos recursos de origem não identificados, (...) no total de R\$497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais), ante os fundamentos declinados. (grifado).

Acrescenta-se apenas que, uma vez apontada pela unidade técnica a existência de recursos de origem não identificada, compete ao candidato a devida comprovação da origem dos referidos recursos, mesmo quando tratarem-se de recursos próprios, nos termos do disposto no art. 56 da Resolução do TSE nº 23.463/15:

Art. 56. No caso de utilização de **recursos financeiros próprios**, a Justiça Eleitoral pode exigir do candidato a **apresentação de documentos comprobatórios da respectiva origem e disponibilidade.**

Parágrafo único. **A comprovação de origem e disponibilidade de que trata este artigo deve ser instruída com documentos e elementos que demonstrem a procedência lícita dos recursos e a sua não caracterização como fonte vedada.** (grifado).

Contudo, no presente caso, **não houve a efetiva comprovação da origem do valor arrecadado e nem mesmo da sua disponibilidade.**

A candidata, além de ter quedado-se inerte quando intimada para sanar a irregularidade, apenas alega, em sede recursal, tratar-se de recurso próprio proveniente de atividades autônomas por ela desempenhadas, bem como sustenta não ter declarado o montante à Justiça Eleitoral, quando do seu registro de candidatura, por à época ainda não deter a sua disponibilidade, o que, contudo, é insuficiente para elidir a irregularidade da doação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Destarte, a tentativa de identificação da origem do recurso sustentada pela candidata está destituída de qualquer prova, tendo em vista que a recorrente sequer trouxe aos autos comprovantes da disponibilidade do montante utilizado em sua campanha, circunstância que poderia ensejar alteração no juízo de mérito de sua contabilidade.

Logo, tem-se que a candidata não se desincumbiu do seu ônus probatório.

Sendo assim, ante a ausência de efetiva comprovação quanto à origem dos recursos irregularmente arrecadados e utilizados, correta a sentença que desaprovou as contas e determinou o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 26 da Resolução TSE nº 23.463/15. Segue o referido art. 26, *in litteris*:

Art. 26. O recurso de origem não identificada não pode ser utilizado por partidos políticos e candidatos e deve ser transferidos ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

§ 1º Caracterizam o recurso como de origem não identificada:

I - a falta ou a identificação incorreta do doador; e/ou

II - a falta de identificação do doador originário nas doações financeiras; e/ou (...)

§ 6º Não sendo possível a retificação ou a devolução de que trata o § 5º, o valor deverá ser imediatamente recolhido ao Tesouro Nacional.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATO. CARGO DE VEREADOR. USO DE RECURSOS PRÓPRIOS SEM DECLARAÇÃO DE PATRIMÔNIO DO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. NECESSÁRIA DEMONSTRAÇÃO DA CAPACIDADE FINANCEIRA DO DOADOR/CANDIDATO. NÃO VERIFICADA. CONTAS DESAPROVADAS. RECURSO IMPROVIDO.

1.O candidato e os partidos políticos não podem utilizar, a título de recursos próprios, recursos que tenham sido obtidos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

mediante empréstimos pessoais que não tenham sido contratados em instituições financeiras ou equiparadas autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil e, no caso de candidatos, que não estejam caucionados por bem que integre seu patrimônio no momento do registro de candidatura, ou que ultrapassem a capacidade de pagamento decorrente dos rendimentos de sua atividade econômica. (art.15, da Resolução TSE nº 23.463/2015).

2. A utilização de recursos próprios em campanha exige do candidato a demonstração de que possuía tais recursos no momento do pedido de registro de candidatura. O que não ocorreu na hipótese.

3. Recurso improvido.

(PRESTACAO DE CONTAS nº 40482, Acórdão nº 150/2017 de 20/04/2017, Relator(a) FÁBIO CORDEIRO DE LIMA, Publicação: DJEGO - Diário de Justiça Eletrônico – TRE - GO, Tomo 71/2017, Data 25/04/2017) (grifado).

Recurso Eleitoral. Eleições 2016. Prestação de Contas. Candidato. Vereador. RONI. Contas desaprovadas. Doação de recursos próprios, em espécie. **Não cumprida a determinação de comprovação da origem e disponibilidade dos recursos próprios utilizados na campanha. Não comprovada a alegação de que possuía os valores à época do requerimento do registro de candidatura.** Efetivação dos depósitos com indicação do CPF da candidata, como doadora. Doações de valor superior a R\$1.064,10 através de depósitos em espécie, com identificação do doador. Violação ao art. 18, § 1º, da Res. TSE nº 23.463/2015.

Despesas com pessoal. Índícios de fraude. Impossibilidade de apuração dos fatos nos autos da prestação de contas. Apresentação dos contratos de prestação de serviço e comprovantes de pagamento das despesas correspondentes. Falhas que, apreciadas em conjunto, comprometem a transparência das contas. (...)

(RECURSO ELEITORAL nº 12487, Acórdão de 09/03/2017, Relator(a) VIRGÍLIO DE ALMEIDA BARRETO, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico - TREMG, Data 20/03/2017) (grifado).

Recurso Eleitoral. Eleições 2016. Prestação de Contas. Candidato. Vereador. RONI. Contas desaprovadas.

Doação de recursos próprios, em espécie. **Não cumprida a determinação de comprovação da origem e disponibilidade dos recursos próprios utilizados na campanha. Não comprovada a alegação de que possuía os valores à época do requerimento do registro de candidatura.**

Efetivação dos depósitos com indicação do CPF da candidata, como doadora. Doação de valor superior a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

R\$1.064,10 através de depósito com identificação do doador. Violação ao art. 18, § 1º, da Resolução do TSE nº 23.463/2015. Despesas com pessoal. Indícios de fraude. **Impossibilidade de apuração dos fatos nos autos da prestação de contas.** Apresentação dos contratos de prestação de serviço e comprovantes de pagamento das despesas correspondentes. Falhas que, apreciadas em conjunto, comprometem a transparência das contas. (...)
(RECURSO ELEITORAL nº 11188, Acórdão de 09/03/2017, Relator(a) VIRGÍLIO DE ALMEIDA BARRETO, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico - TREMG, Data 16/03/2017) (grifado).

Em relação à segunda irregularidade constatada pelo juiz *a quo*, qual seja a omissão de gastos eleitorais, a candidata apenas afirma desconhecer a existência do referido gasto, razão pela qual sustenta não poder por ele ser responsabilizada.

Contudo, não merece prosperar a mera alegação de desconhecimento do referido gasto, destituída de qualquer comprovação ou demonstração de diligência para embasar a alegação.

A ausência de contabilização de gasto eleitoral caracteriza irregularidade grave que compromete a higidez das contas e enseja a sua desaprovação, pois frustra o seu controle, prejudicando a confiabilidade das informações prestadas e impossibilitando a efetiva fiscalização das contas por esta Justiça Especializada.

Nesse sentido depreende-se as ementas abaixo:

Prestação de contas. Candidato. Arrecadação e dispêndio de recursos de campanha. Eleições 2014.

1. Recebimento de recurso estimável em dinheiro sem comprovação de que integra o patrimônio do doador e, ainda, desacompanhado do respectivo termo de doação/cessão, devidamente assinado (arts. 23, caput, e 45, da Resolução TSE n. 23.406/14);

2. Exclusão, por ocasião da retificação das contas, de despesas relevantes ao argumento de não terem sido realizadas. Ausência de documentos comprobatórios da alegação, conforme disposto no art. 50, § 1º, da Resolução TSE n. 23.406/14;

3. Resgate de cheques devolvidos com recursos que não transitaram na conta bancária específica, além de existirem



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

outros cheques devolvidos sem comprovação de quitação, a configurar dívida de campanha, em desacordo com o previsto nos arts. 30 e 40, II, "f", da Resolução TSE n. 23.406/14; 4. Despesas realizadas junto a pessoas jurídicas cuja comprovação desatende o disposto no art. 46 da Resolução TSE n. 23.406/14; **5. Omissão de despesas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas a partir de circularizações, informações voluntárias de campanha e do confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais. Falhas que comprometem a confiabilidade e a transparência das contas. Desaprovação.**

(Prestação de Contas n 206586, ACÓRDÃO de 17/09/2015, Relator(a) DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 172, Data 21/09/2015, Página 4) (grifado).

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2014. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. CAMPANHA ELEITORAL. **OMISSÃO DE GASTOS ELEITORAIS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. COMPROMETIMENTO DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO.**

(Prestação de Contas n 150958, ACÓRDÃO n 641 de 20/08/2015, Relator(a) DÍDIMO SANTANA BARROS FILHO, Publicação: DJEAM - Diário de Justiça Eletrônico, Data 4/9/2015) (grifado).

Isto posto, deve ser mantida a sentença.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **desprovemento do recurso**, mantendo-se a desaprovação das contas e a determinação de recolhimento do valor de origem não identificada – R\$ 497,00 – ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 26 da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Porto Alegre, 18 de agosto de 2017.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

G:\A PRE 2017 Dr. Marcelo\Classe RE\Prestação de Contas Eleições 2016\Candidatos\452-68 - Cristina de Fátima - Marau - recursos próprios - origem não ident. - omissão gasto - desaprovação.odt